



LEI Nº 518/97

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.

**O Prefeito Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Simões Filho, suas autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste estatuto, também aos servidores da Câmara Municipal de Simões Filho, competindo ao Presidente da Câmara as atribuições administrativas de adequação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 6º É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupo de trabalho.

gany



TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais.

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade

sofrida.

§1º - As atribuições do cargo podem, justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o preenchimento do cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 10% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundações pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - remoção;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;
- IX - transferência.



SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 11.- A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura no cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 14 - Os concursos serão julgados por na forma prevista em regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de qualificação e o procedimento recursal cabível, serão fixados em edital, cuja publicação se fará na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Handwritten mark



Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.



Art. 21 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Parágrafo Segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 22 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.,

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO V Do Estágio Probatório

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 02 (dois anos), durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 24 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Handwritten mark



§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 23 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 25 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI **Da Estabilidade**

Art. 26 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII **Da Readaptação**

Art. 28 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII **Da Reversão**

Art. 29 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



Art. 31 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO IX **Da Reintegração**

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 35 a 39.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X **Da Transferência**

Art. 33 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO XI **Da Recondução**

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36.



SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento.

Art. 35 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 36 - O retorno do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 - Na ocorrência de vaga o aproveitamento do servidor será obrigatório.

Art. 38 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Da Vacância.

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - ascensão;
- VII - readaptação;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - promoção.

Art. 41 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido.



Art. 42 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar ou demitir;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

Da Remoção e Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 35.



CAPÍTULO IV **Da Substituição**

Art. 46 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo em função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no art. 69.

TÍTULO III **Dos Direitos e Vantagens.**

CAPÍTULO I **Do Vencimento e da Remuneração.**

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei e, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 - A maior remuneração atribuída aos cargos de provimento efetivo não poderá ultrapassar a 50 (cinquenta) vezes o menor vencimento estabelecido no âmbito dos respectivos Poderes.

10/11



Art. 51 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 52 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração na forma definida em regulamento.

Art. 53- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 54 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílios;
- IV - indenizações.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.



Art. 57 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - especial.

Art. 59 - Os valores e as condições de concessão das indenizações previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Das Diárias.

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II
Da Indenização de Transporte.

Art. 62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

[Handwritten signature]



SUBSEÇÃO III

Da Indenização Especial

Art. 63 - Regulamento poderá atribuir indenização especial ao servidor nomeado, na forma do artigo 11 inciso II, para o provimento de cargo temporário em comissão e, desde que, não pertencente ao quadro efetivo de servidores, observando os seguintes princípios:

I - A indenização será devida à razão de 01 (uma) remuneração do respectivo cargo por ano de efetivo exercício;

II - A indenização será paga até 05 (cinco) dias após a exoneração.

§ 1º - A sucessividade de cargos ocorridas por força de exoneração e nomeação simultânea na mesma Administração e, nela permanecendo, não será objeto de indenização.

§ 2º - A indenização, será devida com base na remuneração do cargo ocupado, e vigente no momento em que se processar a exoneração.

§ 3º - Quando o servidor exonerado tiver exercido vários cargos, a remuneração recairá sobre o de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 12 (doze) meses, e será sobre aquela imediatamente inferior se o período for menor.

§ 4º - Será proporcionalmente devida a indenização ao servidor exonerado à razão de 1/12 (um doze avos) por serviço prestado em número de meses inferior a um ano.

Art. 64 - Regulamento poderá fixar ainda a cominação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês, para o pagamento da indenização além do prazo estipulado no artigo anterior.

SEÇÃO II

Dos Auxílios

Art. 65 - São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

I - vale- transporte;

II - vale- refeição.

SUBSEÇÃO I

Do Vale-transporte

Art. 66 - O vale-transporte será concedido mediante requisição do servidor, e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.

M



§ 1º - O vale-transporte será custeado pelo servidor e pela administração direta, autárquica ou fundacional, nas seguintes condições:

I - 6% (seis por cento) incidente sobre o vencimento do servidor que perceba até 2 (duas) vezes o menor vencimento pago na entidade de sua lotação;

II - 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do servidor que perceba além dos patamares previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 2º - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional que proporcionem por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus servidores, ficam dispensados de conceder o vale-transporte, assegurando-se-lhe ainda, a cobrança da participação do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Do vale-refeição.

Art. 67 - O vale- refeição será concedido ao servidor em atividade, mediante sua requisição, e desde que trabalhe em 2 (dois) turnos diários.

§ 1 - O vale-refeição será custeado em 40% (quarenta por cento) pelo servidor e 60% (sessenta por cento) pelo município.

§ 2º - A forma e condições de concessão do vale-refeição, serão definidas em regulamento.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais.

Art. 68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - gratificação natalina;
- VI - adicional de férias;
- VII - gratificação pela assiduidade;
- VIII - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.



SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão.

Art. 69 - O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, prevalecendo o maior.

Parágrafo único - O valor da gratificação aqui prevista, corresponderá a remuneração fixada em lei para os cargos de provimento temporário de que trata o inciso II do artigo 11.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança.

Art. 70 - A gratificação pelo exercício de função de confiança será percebida exclusivamente pelo servidor no exercício de função de confiança, cumulativamente com o vencimento e vantagens do seu cargo.

§ 1º - O valor da gratificação será estabelecida em lei, em ordem decrescente a partir dos limites estabelecidos no artigo 49.

§ 2º - Excluem-se do teto de remuneração de que trata o parágrafo anterior, as vantagens previstas nos incisos III a IX do artigo 68.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 71 - A remuneração do serviço extraordinário será superior à da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

§ 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporários, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 4º - O adicional pela prestação do serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor



§ 5º - Em nenhuma hipótese será estendida aos servidores que exerçam cargos em comissão ou de confiança, quaisquer adicionais em razão de prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno.

Art. 72 - O serviço noturno prestado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, a título de adicional noturno.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado em horário noturno será remunerado na forma do artigo 71, sem prejuízo do adicional noturno.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Natalina

Art. 73 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será considerada como mês integral.

§ 2º É extensivo ao inativo a gratificação natalina, que será paga no mês de dezembro, tomando-se como base o valor do provento devido neste mês.

Art. 74 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 75 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 76 - Independentemente de solicitação será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação pela Assiduidade

Art. 77 - A gratificação pela assiduidade corresponde a 2/3 (dois terços) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de suas férias, cujo pagamento far-se-á conforme disposto no artigo 84.

§ 1º - O valor definido no .caput deste artigo, sujeitar-se-á a redução segundo o número de faltas ao serviço pelo servidor:

- I - 01(uma) falta, recebe 75%(setenta e cinco por cento) do valor;
- II - 02(duas) faltas, recebe 50%(cinquenta por cento) do valor;
- III - 03(três) faltas, recebe 25%(vinte e cinco por cento) do valor;
- IV - 04(quatro) ou mais faltas, não fará jus a nenhum valor.

§ 2º - Não serão consideradas para o fim previsto no § 1º, as faltas admitidas em lei e aquelas devidamente justificadas e abonadas pelo superior hierárquico.

§ 3º - Será proporcionalmente devido ao servidor que não tendo completado o período aquisitivo de 12(doze) meses, seja exonerado, observadas as faltas ocorridas no período.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 78 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele em que completar o quinquênio.

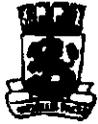
SUBSEÇÃO IX

Do Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou Atividades Penosas.

Art. 79 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 80 - As atividades penosas, de insalubridades e de periculosidades e os respectivos adicionais, serão definidas em legislação específica.

§ 1º Quando se tratar de atividade penosa, insalubre ou periculosa o adicional será devido exclusivamente sobre àquele mais vantajoso ao servidor, vedado a cumulatividade.



§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de atividade penosa, cessará quando o servidor deixar de exercê-la ou pela eliminação das condições ou do risco que deram causa a sua concessão.

Art. 81 - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

Art. 82 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radiativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médico a cada 06 (seis) meses.

CAPÍTULO III

Das Férias.

Art. 83 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

§ 4º - É vedado converter as férias em pecúnia, além do previsto no artigo 84, § 1º.

Art. 84 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês anterior ao do respectivo mês de gozo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que esta opção seja feita na ocasião da programação anual de férias.

§ 2º - A alteração da opção de que trata o parágrafo anterior somente será atendida se requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do mês de gozo das férias.

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias

Art. 85 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 90 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 91 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificados no artigo 201, inciso I.

Art. 93 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 94 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 95 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 96 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 97 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para a adaptação do adotado ao novo lar.



Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da licença por Acidente em Serviço

Art. 98 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 99 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de sua residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 100 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 101 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A Licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.



§ 3º - A licença prevista neste artigo, só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, observando-se ainda, no que couber, as demais condições previstas nos artigos 105 e 106.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 103 - Ao servidor que for convocado para o Serviço Militar, será concedida licença com vencimento e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de até 15(quinze) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausências serão considerados como de faltas injustificadas.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 104 - O servidor terá direito a licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Para obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo.

§ 3º - Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 4º - Investido no mandato de Vereador, observar-se-á:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 5º - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.



§ 6º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses

Particulares

Art. 105 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 106 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de

Mandato Classista

Art. 107 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença-Prêmio

Art. 108 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.



§ 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) períodos.

§ 2º - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença prêmio, terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

Art. 109 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 110 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 111 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 112 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;



III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114 - poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 115 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - nos casos previstos em lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 - O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Da Assistência à Saúde

Art. 117 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 118 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município e suas autarquias, apurados em dias e convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



§ 1º - Aos atuais servidores deste município contratados sob a regência da CLT, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio, computar-se-á o tempo de serviço a partir de 30 de março de 1990.

§ 2º - Contar-se-á exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor, o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao regime previdenciário federal.

§ 3º - A concessão da licença prêmio a servidor na forma do "caput" deste artigo, exigir-se-á comprovação do não recebimento desse benefício, além da satisfação dos requisitos previstos nos artigos 108 a 111 desta lei.

Art. 119 Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrito federal.

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos I a III, V, VI, VIII e IX do art. 87.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IX Do Direito de Petição

Art. 120 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 121 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



Art. 123 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 130 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



Art. 131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 132 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito de defesa.

SEÇÃO I
Das Proibições

Art. 133 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridade públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de cotista, acionista ou comanditário;

XII - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergências;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo em função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 134 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 135 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 137 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 53, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140 - A responsabilidade civil-administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.



Art. 142 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

- I - - advertência;
- II - - suspensão;
- III - - demissão;
- IV - - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - - destituição de cargo em comissão.
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 145 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 133, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração.

Art. 147 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



Art. 148 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física , em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriados em razão do cargo.
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - transgressão do art. 133, incisos X a XV.

Art. 149 - Verificada , em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 151 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos. IV, VII, IX e X do art. 148 implica a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 153 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infrigência do art. 133, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 148, inciso I, IV, VII, IX, e X.

Art. 154 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Art. 155 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 156 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também capitulados como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 160 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 162 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 163 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

10/1



SECÃO III
Do Processo Disciplinar
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 164 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo a que se encontre investido.

Art. 165 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 166 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

Art. 167 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 168 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Subseção II
Do Inquérito

Art. 169 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 171 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 172 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou, por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 173 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para inquirição.

Art. 174 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



Art. 175 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 173 e 174.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 176 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 177 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhes vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 178 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 179 - Achando -se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



Art. 180 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 181 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 182 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 183 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 157.

Art. 184 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



Art. 185 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 158 § 2º, será responsabilizada na forma dos arts. 137 a 142 .

Art. 186 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 187 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando cópia deste em poder da Administração.

Art. 188 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 41 parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 189 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV **Da Revisão do Processo**

Art. 190 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



Art. 191 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 193 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 165.

Art. 194 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 195 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 196 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 197 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 157.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 198 - Julgada procedente a revisão, no todo ou em parte, será declarada sem efeito a penalidade aplicada ou atenuada em razão dos novos elementos de defesa que resulte em pena mais consentânea com a falta cometida, restabelecendo-se, no que couber, todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.



TÍTULO V

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 199 - O Município manterá através de órgão próprio, Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico de que trata esta lei, e para os seus dependentes.

§ 1º - O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura dos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, assegurado os meios indispensáveis à sua manutenção preventiva de incapacidade, acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependem economicamente.

§ 2º - O Plano de que trata este artigo será definido na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, que conterà os benefícios de caráter pecuniários e os serviços de caráter assistencial a seguir discriminados:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) auxílio família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante e à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio reclusão.

Art. 200 - Todos os servidores submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, serão segurados obrigatórios da Previdência Social do Município mediante contribuição.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.



CAPÍTULO II
Do Benefício

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 201- O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente do acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e profissionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Lei complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" deste artigo.

Art. 202 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 203- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 204- O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 48 § 1º, e revisto na mesma data e proporção sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade.



Art. 205- Ao servidor aposentado, a gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento integral, deduzido o adiantamento concedido.

Art. 206- São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação, reclassificação do cargo ou função, em que se der a aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Estabilidade Econômica

Art. 207 - O servidor que tiver exercido cargo de confiança, por período superior a dez anos consecutivos e ininterruptos adquirirá estabilidade econômica no cargo.

§ 1º - Quando o servidor tiver exercido vários cargos de confiança a remuneração recairá sobre o de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos, e será sobre aquela imediatamente inferior se o período for menor.

§ 2º - O servidor que tiver direito adquirido à estabilidade econômica, vier a ocupar outro cargo de maior remuneração, a substituição por esta, dependerá necessariamente de exercício efetivo mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos, vedada a sua acumulação.

SEÇÃO III

Do Abono Família

Art. 208- O abono família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono família:

a) - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

b) - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

c) - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 209 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 210 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o abono família será pago a um deles; quando separados será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 211- O abono família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 212- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono família.

Art. 213 - O valor do abono família será definido em lei.

SEÇÃO IV

Da Pensão

Art. 214 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 49.

Art. 215 - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 216 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, os enteados, até 21 (vinte um) anos de idade, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

Jan



b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte um) anos de idade;
c) o irmão órfão, até 21 (vinte um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido nas alíneas "d " e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" no inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 217 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 218 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefício ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 219 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 220 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.



Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 221 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte um) anos de idade;
- V - a renúncia expressa.

Art. 222 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 223 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 204.

Art. 224 - Havendo admissibilidade, na forma da lei, de acumulação de pensão, esta ficará limitada ao máximo de 2 (duas).

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 225 - O Plano de Seguridade Social dos Servidores dos Poderes do Município, das autarquias e fundações públicas municipal será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuição mensal dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição a ser fixado em lei.
- II - contribuição mensal do município e dos órgãos da Administração indireta, em valor igual a uma vez e meia ao total das contribuições dos respectivos segurados.



**TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO**

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

Art. 226 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado.

Art. 227- Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - calamidade pública ou de comoção interna;

III - afastamento transitório de servidores ou de sua saída definitiva do serviço público;

IV - execução de serviço absolutamente transitório e de necessidade esporádica;

V - atender outras situações de urgência, definidas em Lei e mediante despacho fundamentado da autoridade competente;

VI - execução direta de obra determinada.

§ 1º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em diário Oficial ou em local de fácil acesso à população, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e V deste artigo.

§ 2º - O número de contratados nesta modalidade, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quadro efetivo de servidores público, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão ser superior a 10% (dez por cento), do valor da folha de pagamento dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 228 - As contratações não poderão ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º - As contratações deverão ser previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - É vedado a prorrogação do contrato, salvo se o prazo da contratação for inferior ao estabelecido no "caput" deste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data do término ou rescisão do contrato, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Jan



Art. 229 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 230 - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

Art. 231 - Os contratados estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais.

Art. 232 - Aos contratados serão assegurados até o término do contrato:

I - licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, doença profissional e paternidade, sem prejuízo da remuneração;

II - gratificação especial na razão de 1/6 (um sexto) por mês de serviço prestado, calculada sobre o valor da remuneração contratada, a ser paga na ocasião do término ou rescisão do contrato;

III - seguro de vida com cobertura para:

- a) - morte natural;
- b) - morte acidental;
- c) - invalidez permanente;
- d) - demais perdas decorrente de acidente do trabalho.

IV - reembolso integral do valor pago à instituição de seguridade social, na qualidade de autônomo, no período correspondente à vigência do contrato, mediante apresentação de documento probatório do pagamento, ficando este, limitado ao valor apurado através de aplicação de percentual específico para base de cálculo idêntico a da remuneração contratada;

V - auxílio vale-transporte;

VI - auxílio vale-refeição.

§ 1º - A indenização do prêmio de seguro, de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", deverá corresponder no mínimo a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração contratada, e de 10 (dez) vezes para a alínea "d".



§ 2º - A concessão da licença prevista no inciso I deste artigo, sujeitar-se-á previamente a exame ou perícia médica do município, exceto a licença paternidade, cujo reconhecimento se fará mediante a apresentação do registro de nascimento ou outro meio que atender tal fim.

§ 3º - Os auxílios de que tratam os incisos V e VI serão concedidos conforme estatuídos nos artigos 65 a 67.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 233 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 234 - Poderão ser instituído no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do município, além do previsto no respectivo plano de carreira e vencimento, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios.

Art. 235 - os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 236 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 237 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 238 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 239 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo.

Art. 240 - Considera-se família do servidor além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 241 - Os atuais servidores regidos pela Lei municipal nº 303 de 11 de novembro de 1985 ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, das autarquias ou das fundações públicas do Município, ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo, exclusivamente, os contratados por prazo determinado, os bolsistas e os estagiários.

§ 2º - Os contratos de trabalho dos servidores referidos no "caput" deste artigo ficam automaticamente extintos.

§ 3º - Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam transformados em cargos públicos e os seus ocupantes ficam nos mesmos enquadrados.

Art. 242 - Até a edição da Lei definidora do abono família, de que trata o art. 213, o valor será determinado com base nos critérios do salário família previstos na CLT.

Art. 243 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades referidas no "caput" do artigo 241, passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 244 - Em decorrência da extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, por força desta Lei, que ora institui o regime jurídico estatutário, assiste aos servidores movimentar a conta vinculada do F.G.T.S.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da edição desta Lei, o pagamento das parcelas do F.G.T.S. não depositadas, devendo fazê-lo diretamente aos respectivos servidores, cuja quitação não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês subsequente ao da regulamentação.

Art. 245 - Até o advento da Lei instituidora da Seguridade Social a que se refere o § 2º do artigo 198 desta lei, os servidores continuarão submetidos ao regime geral da seguridade social, de que trata a Lei Federal nº 8213/91, cabendo ao município cumprir os demais direitos e vantagens assegurada ao servidor pela Lei Orgânica e Constituição Federal.

Parágrafo único - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo objetivando a instituição da Seguridade Social dos servidores.

Handwritten mark



Art. 246 - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 247 - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei de Plano de Carreira e Vencimentos ao Poder Legislativo, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias da edição desta Lei.

Art. 248 - Para efeito do disposto no Título V desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social (I.N.S.S.) correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 241, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 249 - O pagamento dos vencimento ou remuneração dos servidores, deverão ser processados até o 5º dia do mês subsequente, antecipando-se sempre para o primeiro dia útil anterior quando este cair em dia de sábado, domingo ou feriado.

Art. 250 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1994, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 251 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, e não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, dos seus destinatários.

Art. 252 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 303 de 11 de novembro de 1985; 240 de 12 de junho de 1980 e 317 de 22 de maio de 1987 e respectivas legislações complementares.

GABINETE DO PREFEITO, 02 de janeiro de 1997.


EDSON ALMEIDA DE JESUS
Prefeito